DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1266/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/8339/2023
PROTOCOLO	: 2266848
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: VANDA CRISTINA CAMILO
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. VANDA CRISTINA CAMILO, ex-Prefeita Municipal de Sidrolândia, contra a Decisão Singular- DSG - G.FEK - 7147/2024, proferido nos autos do Processo TC/8339/2023. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 30016/2024 (peça 05).

A recorrente pleiteia a reforma da Decisão Singular recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 29 (vinte e nove) UFERMS.

Constatou-se que a recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 40 do Processo TC/8339/2023, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANÁLISE ANA - CRR - 5574/2025 (peça 11), opinou pelo não provimento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PARECER PAR - 4ª PRC - 7102/2025 (peça 12), manifestou-se de forma convergente pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto por Vanda Cristina Camilo, Prefeita Municipal de Sidrolândia.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons**. SÉRGIO DE PAULA**
Relator

N.A.B.V.A